



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002798/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.507 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente CARMEN SILVEIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ARTIGO 173, I CTN - SÚMULA CARF 148
No caso de descumprimento da obrigação acessória aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN. A matéria é objeto da Súmula CARF nº 148.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Conforme súmula 11 do CARF, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2003 no valor total de R\$ 3.622,27, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de atraso na entrega da declaração de ajuste do IRPF do exercício de 2003, apresentada em 2004 com ciência em 2006, fls. 13.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que não cabe a multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato de ter apresentado sua declaração espontaneamente, em razão do artigo 138 do CTN que determina que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, transcrevendo o artigo com seu § único, requerendo a revogação da multa aplicada ou a aplicação da multa mínima de R\$ 165,00.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE - DIRPF.

A denúncia espontânea não se aplica à falta de cumprimento de obrigações acessórias, conforme as normas vigentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ocorrência de decadência do lançamento;
- b) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento, no valor total de R\$ 3.622,27, pelo atraso na entrega da declaração de ajuste do IRPF do exercício de 2003, apresentada em 2004. A DRJ manteve a autuação.

Em sede recursal, como relatado, a contribuinte não impugna o mérito do auto de infração, limitando-se a suscitar a prescrição e decadência do crédito tributário.

Para cancelar a autuação, o recorrente pretende valer-se dos institutos da prescrição e da decadência em matéria tributária. Enquanto a prescrição extingue o direito do credor cobrar o crédito tributário pelo decurso do prazo de 5 anos contado da constituição definitiva do crédito, a decadência é a perda da pretensão de se exigir um direito, ou seja, perda da possibilidade da Fazenda Pública constituir o próprio crédito tributário pelo decurso do tempo (artigos 150§4º e 173, I ambos do CTN).

Assim, a prescrição relaciona-se com a instrumentalidade, com o processo de cobrança do crédito tributário na esfera judicial. Já a decadência vincula-se ao próprio direito. Quanto a prescrição, cito a Súmula CARF nº11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Como o presente caso trata-se de descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial quinquenal é aquele insculpido no artigo 173, I do CTN, conforme Súmula CARF nº 48:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

A autuação versa do ano calendário 2002 e o contribuinte fora intimado da notificação de lançamento em 2006 (e-fls. 11), portanto, não operou-se a decadência.

Dito isto, nenhum dos institutos se operou no presente caso, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni